

# DIRETRIZES PARA A CONVIVÊNCIA MÃE-FILHO/A NO SISTEMA PRISIONAL


Ministério da  
**Justiça**  
Departamento  
**Penitenciário Nacional**





# **DIRETRIZES PARA A CONVIVÊNCIA MÃE FILHO/A NO SISTEMA PRISIONAL**

BRASÍLIA  
2016



**DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL  
DIRETORIA DE POLÍTICAS PENITENCIÁRIAS  
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES E  
PROMOÇÃO DAS DIVERSIDADES**

**Ficha Técnica**

Título: *Diretrizes para a Convivência Mãe-Filho/a no Sistema Prisional.*

Total de folhas: 30

Coordenação e redação:

Renata Barreto Preturlan e Rosângela Peixoto Santa Rita

Palavras-chave: Modelo de Gestão – Políticas para as Mulheres Privadas de Liberdade – Convivência Mãe/Filho/a no Sistema Prisional – Coordenação de Políticas para as Mulheres e Promoção das Diversidades

Documento resultado do workshop “Convivência Mãe-Filho/a no Sistema Prisional”, realizado em Brasília-DF nos dias 1 e 2 de março de 2016, com a participação de especialistas na área: Alexandra Sanchez, Ana Cristina Faulhaber, Ana Gabriela Mendes Braga, Ana Paula de Lima Nascimento, Bernard Larouze, Bruna Angotti, Carmen Lúcia Gomes Botelho, Daniela Ferreira Vieira, Janaína Rodrigues, Juliana Medeiros Paiva, Máira Fernandes, Petra Silvia Pfaller, Renata Barreto Preturlan, Rita de Cássia Porto Naumann, Tatiana Costa Gonçalves, Valdirene Daufemback, Verônica dos Santos Sionti e Vilma Diuana de Castro.



## Sumário

|                                                                                                                                            |    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Apresentação.....                                                                                                                          | 5  |
| 1. Momento da prisão e ingresso na unidade prisional.....                                                                                  | 9  |
| 2. Registro e fluxo de informações .....                                                                                                   | 10 |
| 3. Abrigamento de crianças no sistema prisional e convivência mãe-filho/a.....                                                             | 12 |
| 4. Manutenção de vínculos e contato com o mundo exterior.....                                                                              | 15 |
| 5. Promoção da cidadania das mulheres privadas de liberdade e de seus/suas filhos/as – educação, saúde, trabalho e assistência social..... | 17 |
| 5.1. Saúde.....                                                                                                                            | 18 |
| 5.1.1. O acompanhamento pré-natal.....                                                                                                     | 19 |
| 5.1.2. Parto e nascimento.....                                                                                                             | 20 |
| 5.1.3. Aleitamento materno.....                                                                                                            | 20 |
| 5.1.4. Atenção em saúde para a criança.....                                                                                                | 21 |
| 5.2. Assistência social.....                                                                                                               | 22 |
| 5.3. Educação.....                                                                                                                         | 23 |
| 5.4. Trabalho.....                                                                                                                         | 23 |
| 6. Os espaços de convivência mãe-filho/a.....                                                                                              | 24 |
| 7. Regras diferenciadas de segurança para gestantes, parturientes e mães com filhos/as.....                                                | 26 |
| 8. Prevenção da destituição do poder familiar.....                                                                                         | 27 |
| 9. Capacitação.....                                                                                                                        | 28 |
| 10. Planejamento e produção de informação.....                                                                                             | 29 |
| Considerações finais.....                                                                                                                  | 30 |



## Apresentação

Os fracassos da política penal encarceradora no Brasil são amplamente conhecidos: ao invés de promover a ressocialização e reintegração, a prisão gera estigmatização, ruptura de vínculos sociais, exclusão e aumento de conflitos. O sistema penal costuma operar a partir de uma lógica de intervenção punitivista, que apenas amplifica processos de violência e violação de direitos.

Particularmente preocupante é a tendência que se verifica entre as mulheres encarceradas. Embora elas constituam minoria no sistema prisional (6,9% do total, segundo dados do Infopen de junho/2014), há um aumento expressivo do encarceramento feminino. Entre 2010 e 2014, a população carcerária feminina cresceu 567,4%, enquanto a masculina teve um aumento de 220,20%. Quase 60% das mulheres privadas de liberdade respondem por envolvimento com o tráfico de drogas, em geral ocupando posições subordinadas e/ou sendo também usuárias.

É necessário que a política penal considere adequadamente as especificidades das mulheres, em particular seus padrões de manutenção de vínculos e de envolvimento com atividades criminosas. Algumas condições, como a

maternidade, singularizam as mulheres com relação às consequências do encarceramento, tornando-as um grupo especialmente vulnerável no sistema prisional.

Normativos internacionais e a legislação brasileira reconhecem essas especificidades, e em diversos dispositivos preveem o não encarceramento de mulheres gestantes, com filhos pequenos ou dependentes. Em particular, destacamos o art. 318 do Código de Processo Penal:

*318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:*


*(...)*

*III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;*

*IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.*

No mesmo sentido versa a Regra nº 64 das Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras – Regras de Bangkok:

*Penas não privativas de liberdade serão preferíveis às mulheres grávidas e com filhos dependentes, quando for possível e apropriado, sendo a pena de prisão apenas considerada quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do filho ou filhos e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado.*



A proteção à gestante se encontra também prevista na Lei de Execução Penal: “Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: (...) condenada gestante”. (Art. 117, IV, Lei nº 7.210/1984).

Assim, defende-se a promoção de alternativas ao encarceramento de mulheres, por meio da sensibilização dos órgãos do sistema de justiça e implementação dos dispositivos legais existentes. Para a efetivação do princípio da equidade, é necessário que a política penal e o sistema penitenciário adotem medidas diferenciadas em função das especificidades das mulheres, especialmente as gestantes e com filhos/as, em consonância com a Regra 1 das Regras de Bangkok:


*A fim de que o princípio de não discriminação, incorporado na regra 6 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos, seja posto em prática, deve-se ter em consideração as distintas necessidades das mulheres presas na aplicação das Regras. A atenção a essas necessidades para atingir igualdade material entre os gêneros não deverá ser considerada discriminatória.*

Este documento, que estabelece diretrizes para a promoção da convivência entre mães e filhos/as no sistema prisional, deve ser entendido, portanto, como aplicável somente em situações excepcionais.

Enquanto a pena privativa de liberdade não for revogada, os estabelecimentos prisionais devem promover adequações em sua estrutura física e procedimentos, para que sejam assegurados todos os direitos das mulheres não atingidos por essa pena.

Destaque-se primeiramente, a inadequação do desenho arquitetônico dos estabelecimentos prisionais para público feminino, com estruturas físicas para mulheres adaptadas de unidades prisionais masculinas ou outros órgãos desativados ou inutilizados, com frequência em condições ruins de uso e não adequadas para as especificidades das mulheres. As equipes interdisciplinares costumam ser insuficientes para a população carcerária, e carecem de formação específica na temática de gênero.

Mais graves ainda são as condições de permanência de mulheres gestantes ou com filhos nas unidades prisionais. São comuns situações em que não há, ao menos, estruturas físicas adequadas para o acolhimento das mulheres gestantes, lactantes ou com filhos/as na prisão. Por outro lado, a mera separação das mulheres e seus/suas filhos/as em espaços diferentes não representa em si a existência de uma política adequada a esse público, que passa pela adaptação de estrutura física, fluxos e procedimentos para atender às



especificidades de saúde, alimentação, banho de sol, procedimentos de convivência familiar e comunitária, rotinas lúdicas, entre outras.

Entre as diversas problemáticas que assolam a convivência temporária da mãe com seu filho ou filha, em ambiente prisional, está o processo de separação que, em geral, não ocorre de forma gradual e com base na análise do caso em concreto, levando-se em consideração o superior interesse da criança.


De uma forma figurada, pode-se dizer que as mães presas e seus/suas filhos/as são sujeitos ausentes e invisíveis dentro do sistema penitenciário, uma vez que os regimentos, as normas e manuais não dão conta, efetivamente, das suas necessidades. Infelizmente, essas medidas levam a situações degradantes, a exemplo da permanência de crianças em espaços prisionais seguindo uma mesma rotina carcerária das mulheres, além de casos em que há a perda do vínculo familiar e até do poder familiar, quando as crianças são encaminhadas para instituições de acolhimento, sem a escuta e defesa técnica das mães.

Assim, ainda que se lute por práticas não encarceradoras, torna-se urgente a pactuação de diretrizes nacionais para

atender a realidade da gestação e da convivência familiar das mães com seus/suas filhos/as, desde a entrada, permanência até a saída do ambiente prisional, em consonância com os princípios e diretrizes da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional – PNAME, instituída pela Portaria Interministerial MJ/SPM nº 210/2014.

As diretrizes nacionais aqui propostas têm como princípios fundadores: a efetivação dos direitos humanos das mulheres encarceradas e de seus/suas filhos/as; o respeito à autonomia das mulheres; a promoção da cidadania das mulheres encarceradas e de seus/suas filhos/as; a efetivação do direito à convivência familiar e comunitária; atenção integral às mulheres em sua diversidade.

A convivência é um direito tanto da mãe encarcerada quanto de seus/suas filhos/as. Oferecer as condições para sua efetivação – seja pela permanência da criança com sua mãe na unidade prisional, seja pela ampliação das condições de contato e visitação para as crianças que estão abrigadas em instituições extramuros ou com familiares – são obrigações da administração penitenciária, em articulação com os órgãos setoriais responsáveis. A decisão a respeito da modalidade de



convivência a ser adotada deve ser tomada no caso individual, fundada no superior interesse da criança e na autonomia da mulher.

Deve-se ressaltar, ainda, a importância de promover registros e sistematização de dados a respeito da permanência de mulheres gestante e com filhos/as no sistema prisional. Por um lado, a existência de registros adequados é condição de possibilidade da concessão da prisão domiciliar, nos termos do que estabelece o Código de Processo Penal. Nesse sentido, somente assegurando que os órgãos do sistema de justiça disponham de informação correta e atualizada sobre esses casos será possível ampliar a aplicação dos dispositivos desencarceradores. A administração penitenciária tem um importante papel nesse sentido. Por outro lado, o aprimoramento das políticas e serviços penitenciários depende da disponibilidade de informações precisas e atualizadas sobre esse grupo de mulheres e seus filhos/as, sem as quais não será possível propor políticas voltadas à efetivação de seus direitos.

Este documento apresenta um conjunto de propostas voltadas à maternidade na prisão, em consonância com os normativos internacionais e nacionais. Ele

é o resultado de esforços recentes de diversos atores, nas administrações penitenciárias, no judiciário, defensorias públicas e universidades, para propor e sistematizar medidas que contemplem as necessidades das mulheres e de seus filhos/as no sistema penal. As propostas foram debatidas em workshop com especialistas, realizado entre 1 e 2 de março de 2016, a quem agradecemos por sua participação e contribuições.





## 1. Momento da prisão e ingresso na unidade prisional

No registro do inquérito policial ou processo-crime, e quando do ingresso na unidade prisional, devem ser registradas informações quanto à situação de gestação e/ou da existência de filhos/as, especificando idades e sob o cuidado de quem estão, com especial atenção às crianças desamparadas, menores de seis anos ou com deficiência, cuja responsável estiver presa. O registro adequado dessas informações deve se dar por meio de formulários ou sistemas informatizados destinados a essa finalidade.

Após a prisão em flagrante ou por mandado, a mulher, caso deseje, deve poder realizar teste de gravidez antes da realização da audiência de custódia, para que possa lhe ser aplicada medida cautelar alternativa à prisão, conforme estabelecido pelo artigo 318, III e IV do Código de Processo Penal.

Conforme Regra 2, item 2 das Regras de Bangkok, no momento da prisão e antes ou no momento de seu ingresso em unidade prisional/detenção “deverá ser permitido às mulheres responsáveis pela guarda de crianças, tomar as providências necessárias em relação a elas, incluindo a possibilidade de suspender por um período razoável a detenção, levando em consideração o melhor interesse das crianças”.

Na entrada de gestante na unidade prisional, no momento da triagem, deve ser garantido que membro da equipe interdisciplinar atente para a hipótese de violência sexual, a fim de garantir o direito ao aborto legal, nos termos do artigo 128, II do Código Penal.



## 2. Registro e fluxo de informações

Toda unidade prisional que abrigue gestantes e/ou mulheres acompanhadas de seus filhos/as deverá manter registro atualizado, preenchido por profissional da equipe interdisciplinar, contendo informações desde a gestação até a saída da criança da Unidade Prisional. Entre esses registros deverão constar, como itens mínimos:

- I) Dados relativos aos/às filhos/as, incluindo nome, data de nascimento e, quando não acompanharem a mãe, sua localização e situação de guarda;
- II) Idade gestacional, quando couber;
- III) Intercorrências da gravidez, quando couber (ex: aborto natural, eclampsia, diabetes gestacional);
- IV) Data do parto ou informação da data de saída da prisão caso esta tenha ocorrida antes do parto;
- V) Complicações do parto, inclusive óbito materno e/ou fetal;
- VI) Estado de saúde do/a recém-nascido/a (internação, doenças congênitas);
- VII) Data de retorno do bebê e da puérpera à unidade prisional;
- VIII) Saída da criança da Unidade Prisional (data, destino, idade da criança, documentação e informação sobre situação de guarda, contatos dos responsáveis).

As demais informações de saúde deverão estar detalhadas no prontuário e na caderneta da gestante, e na caderneta da criança, cujas cópias deverão ser anexadas ao prontuário da detenta.

A partir dos registros, as unidades prisionais deverão lançar os dados em sistema informatizado próprio ou o SISDEPEN, sistema de registro único nacional que será oferecido pelo DEPEN/MJC a todos os estabelecimentos penitenciários do país, contendo no mínimo informações a respeito da existência de documentação civil da mulher, do período de gestação, dados referentes aos seus/suas filhos/as, inclusive a idade e as pessoas ou órgãos responsáveis pelos seus cuidados e, ainda, a situação processual de provisória ou condenada.<sup>1</sup>

Os dados deverão ser consolidados e encaminhados mensalmente, pelos servidores do estabelecimento prisional, aos órgãos encarregados da assistência social e judiciária às

---

<sup>1</sup> A criação do SISDEPEN está amparada na Lei 12.714, de 14 de setembro de 2012, que dispõe sobre a instituição de sistemas informatizados para acompanhamento da execução da pena.



peessoas privadas de liberdade, a exemplo da Secretaria de Saúde (com vistas à inclusão no SISPré-Natal Web), Secretaria de Assistência Social (com vistas aos procedimentos dos Centros de Referência de Assistência Social), Defensoria Pública (com vistas ao procedimento de acompanhamento jurídico e solicitação de direitos da mulher), entre outros. Tais órgãos terão acesso permanente ao SISDEPEN, por meio do qual poderão acompanhar o ingresso e situação das mulheres privadas de liberdade e de seus/suas filhos/as e contribuir para o aperfeiçoamento das políticas públicas para mulheres e seus filhos/as no sistema prisional.

Os registros e a base de dados do SISDEPEN deverão estar disponíveis para acesso público nos termos da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), preservando a proteção relativa às informações pessoais, especialmente das crianças.

No caso de mulheres estrangeiras, os respectivos consulados deverão ser informados a respeito de seu ingresso e saída, bem como sobre a existência de filhos/as e sua situação de guarda.



### **3. Abrigamento de crianças no sistema prisional e a convivência mãe-filho/a**

Deve-se dar preferência às penas não privativas de liberdade ou à prisão domiciliar às mulheres gestantes e com filhos/as menores.

Enquanto a prisão domiciliar não for concedida, é obrigação da administração penitenciária promover a convivência e a manutenção dos vínculos entre mulheres e seus filhos/as.

As gestantes que deem à luz durante a permanência em unidade prisional, ou ingressarem nela sendo lactantes ou mães de crianças que demandem cuidados específicos sem que haja a possibilidade de outro responsável assumi-los, deverão ter assegurada a convivência com seus filhos/as por um período mínimo até que a criança atinja um ano e meio de idade, nos termos da Resolução nº 04/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP). Esse período é fundamental para o desenvolvimento físico e psíquico das crianças, assim como para a construção do vínculo entre mãe e filho/a, e deverá contar com políticas específicas por parte da administração penitenciária.

O prazo de um ano e meio de idade da criança deverá ser entendido como mínimo; a permanência da criança deverá ser fixada a partir de análise do caso individual, com a participação das equipes interdisciplinares, tendo em vista o melhor interesse da criança. O tempo de permanência independe do aleitamento materno, e deve estar ancorado na promoção do desenvolvimento físico e psíquico das crianças, bem como na identificação e preparação de alternativas adequadas para a guarda da criança extramuros.

Deve-se atentar para a diversidade de fatores que interferem na definição da melhor solução para a guarda da criança, bem como o momento da saída da unidade prisional: disponibilidade de familiares para assumir os cuidados; distância da unidade prisional ao núcleo familiar; condições de abrigamento na unidade; desenvolvimento psíquico e afetivo da criança etc. Assim, não é desejável fixar parâmetros únicos para a duração da permanência da criança na unidade, sendo necessário o acompanhamento próximo por parte das equipes interdisciplinares e o respeito à autonomia da mãe para se iniciar o processo de separação.

Em hipótese alguma será admitida a interrupção forçada do período de amamentação dos filhos e filhas como forma de aceleração do afastamento entre mãe e filho/a.



A saída da criança deve ser preparada e implementada mediante medidas específicas, desenvolvidas pelas equipes interdisciplinares do estabelecimento prisional em articulação, com o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), que promoverá o acompanhamento social e familiar posteriormente. A preparação envolverá tanto a elaboração psicológica da separação pela mãe quanto a sensibilização dos responsáveis pela criança. No caso de presas estrangeiras, a saída da criança deverá ser precedida de consulta aos respectivos órgãos consulares.

Nos termos da Resolução nº 04/2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, havendo avaliação positiva das equipes interdisciplinares a respeito da possibilidade de saída após o encerramento do período mínimo de um ano e meio de idade da criança, deve-se iniciar um período de transição que contemple ao menos as seguintes etapas:

- 1) Presença na unidade penal durante maior tempo do novo responsável pela guarda junto da criança;
- 2) Visita da criança ao novo lar;
- 3) Período de tempo semanal equivalente de permanência no novo lar e junto à mãe, na prisão;
- 4) Visitas da criança por período prolongado à mãe.

Quando não for possível a saída da criança junto com sua mãe (em função de obtenção de liberdade ou progressão de regime), deve ser estabelecida uma ação específica de rotina para oportunizar o encontro familiar em dias e horários que sejam mais adequados à família ou responsáveis (visita especial diferenciada), bem como aos serviços de acolhimento institucional.

A decisão a respeito do lar que receberá a criança após sua saída da unidade prisional será tomada pela mãe e pai, com o auxílio das equipes interdisciplinares em articulação com os serviços de assistência social extramuros, que avaliarão as seguintes possibilidades, em ordem de preferência: família imediata, família ampliada, família substituta ou instituições de abrigo, conforme estipulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Resolução nº 04/2009, do CNPCP. A mãe deverá ser orientada e informada ao longo de



todo o processo de convivência e período de transição para a saída, de modo a subsidiar sua tomada de decisão.

As equipes interdisciplinares deverão desenvolver trabalho de sensibilização com a família extensa ou ampliada, assegurando a manutenção do vínculo mãe-filho/a e ações que evitem, ao máximo, a ida da criança para o serviço de acolhimento, com possível destituição do poder familiar.

A mãe deverá receber informações periodicamente a respeito da situação de filhos em medida de acolhimento institucional, bem como da respectiva situação processual.

Caso haja vontade expressa da mulher, deverão ser oferecidas condições para o abrigamento de filhos/as menores de sete anos com sua mãe quando do ingresso dela na unidade prisional, nos termos do art. 89 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). O abrigamento de crianças deverá ser fundamentado em análise do caso individual, com a participação das equipes interdisciplinares, tendo em vista o melhor interesse da criança. Deve-se proporcionar o abrigamento de crianças em fase de aleitamento ou que necessitem de cuidados específicos por parte da genitora.



#### 4. Manutenção de vínculos e contato com o mundo exterior

As unidades femininas devem ser regionalizadas, sempre que possível, de modo a favorecer a convivência das mulheres com filhos/as, familiares e amigos, com o intuito de promover o direito das crianças e mães à convivência familiar. A medida também se justifica em função de sua vulnerabilidade específica com relação à ruptura de vínculos após ingresso no sistema prisional. As unidades regionais devem ser estruturadas com planejamento e administração prisional específica para o encarceramento feminino, inclusive com estrutura para berçário para abrigar crianças de até dois anos de idade.

Com vistas à manutenção do vínculo mãe-filho/a, devem ser garantidos dias de visitação especial e prolongada, em separado, para os/as filhos/as de mães presas que se encontram fora da unidade prisional. Devem-se assegurar horários de visitação diários e ampliados para filhos/as em fase de amamentação que não se encontrem abrigados/as com suas mães. Os procedimentos de apoio a esses contatos regulares devem ser previstos no planejamento institucional da gestão prisional.

Deve ser elaborado, também, um projeto específico para a visitação dos/as filhos/as às mães encarceradas. O ambiente físico deve ser adequado e propício a um encontro tranquilo entre mãe e filho, incluindo abordagens respeitadas e comprometidas pela administração e corpo de funcionários do estabelecimento prisional.

Faz-se necessário garantir a visitação de todos/as os/as filhos/as, crianças e adolescentes, independentemente da quantidade e da situação da guarda, incluindo filhos abrigados, tal como determinado nos artigos 4º e 19, § 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).<sup>2</sup> Quando necessário, deve haver articulação entre a unidade prisional e o serviço de acolhimento para propiciar essa visitação.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> Art. 4º: “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à (...) convivência familiar e comunitária.” Art 19, § 4º: “Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial”.

<sup>3</sup> A Lei nº 12.962/2014, que modificou o art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, assegura a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.



Deve ser assegurada a visitação aos fins de semana nas unidades femininas, evitando-se prejudicar o desenvolvimento escolar das crianças visitantes, bem como os vínculos trabalhistas dos adultos visitantes, e com duração no mínimo equivalente àquela das unidades masculinas. Os critérios de limitação de visitantes por pessoa devem ser analisados caso a caso, de forma a não prejudicar a manutenção e fortalecimento dos vínculos da mulher com seus familiares e amigos/as. Quando não for possível a ida do/a visitante ao estabelecimento prisional, por qualquer motivo, a equipe técnica deve buscar outras formas de contato, seja por meio telefônico ou virtual, dando especial atenção àquelas situações em que os visitantes residem em outros municípios, estados ou países.

As unidades prisionais devem disponibilizar telefones públicos, acessíveis às mulheres presas, para que possam ter contatos telefônicos frequentes com seus/suas filhos/as, familiares e amigos/as.<sup>4</sup>

Os procedimentos internos, tanto da área de segurança quanto da área de tratamento penal, que humanizem as ações de visita social e íntima no interior do estabelecimento prisional feminino, desde o cadastro à espera, entrada e permanência dos visitantes, devem ser garantidos. É preciso prever espaços cobertos, com estruturas adequadas e humanizadas, incluindo banheiros para o recebimento dos visitantes.

A interrupção do convívio entre mães e filhos/as – seja no espaço de convivência, seja por meio de visitas, seja por meio telefônico ou virtual – jamais poderá ser utilizada como forma de punição ou sanção disciplinar.

---

<sup>4</sup> A existência de telefones públicos nas unidades prisionais também é de grande relevância para a efetivação do direito à defesa técnica, ao propiciar a ampliação dos contatos entre a pessoa privada de liberdade e seu/sua defensor/a, bem como da garantia do direito de petições e queixas conforme previsto na Regra 56 das Regras de Mandela.





## **5. Promoção da cidadania das mulheres privadas de liberdade e de seus/suas filhos/as – educação, saúde, trabalho e assistência social**

Às mulheres encarceradas devem ser assegurados todos os seus direitos não atingidos pelas penas restritivas de liberdade. Os/as filhos/as que estejam abrigados/as com suas mães não estão privados/as de liberdade. Assim, devem ser destinados esforços a minimizar a experiência do cárcere para a criança, viabilizando sua convivência com a família e a comunidade, bem como o acesso às políticas públicas extramuros por meio de rotinas diferenciadas a serem conduzidas pela equipe interdisciplinar.

O processo de entrada, permanência e saída da criança que convive, temporariamente, com sua mãe em ambiente prisional, deve levar em conta a autonomia materna e suas decisões em relação aos cuidados dos bebês e convivência familiar.


As presas gestantes e mães devem dispor de mecanismos que incentivem a prática de atividades de inserção social. Devem ser ofertadas assistência jurídica, educacional, laboral, de saúde física e mental, nutricional, de psicologia, de serviço social, desportiva, cultural e outros serviços à luz de suas necessidades específicas.

A permanência em espaços de convivência com filhos/as não deve acarretar no isolamento das mulheres frente a relações sociais e serviços públicos; as mulheres com filhos/as abrigados/as devem dispor de mecanismos que incentivem a prática de atividades e relações para além da maternagem, nos termos do item 2, Regra 42 das Regras de Bangkok.<sup>5</sup>

Devem ser desenvolvidas rotinas e protocolos de atendimentos da equipe técnica interdisciplinar, formada por profissionais das áreas de saúde, psicologia, serviço social, nutrição, pedagogia, segurança e outros, adequados às necessidades das mulheres encarceradas e de seus/suas filhos/as. Ações específicas de interação, cuidado e estímulo ao desenvolvimento psicomotor, afetivo, de linguagem e cognitivo das crianças devem ser implementadas. As equipes interdisciplinares devem ser proporcionais ao número de mulheres e crianças em ambientes intramuros.

---

<sup>5</sup>Regra 42. 2. “O regime prisional deverá ser flexível o suficiente para atender às necessidades de mulheres gestantes, lactantes e mulheres com filhos/as. Nas prisões serão oferecidos serviços e instalações para o cuidado das crianças a fim de possibilitar às presas a participação em atividades prisionais.”



A assistência material deve atender às demandas de alimentação, vestuário e itens de higiene pessoal adequados às gestantes, mães e crianças, incluindo enxoval básico para as parturientes e recém-nascidos.

## 5.1 Saúde

A atenção em saúde é responsabilidade da gestão penitenciária, a quem cabe a articulação com os serviços de saúde e assistência social extramuros para garantir às mulheres privadas de liberdade os mesmos direitos das mulheres livres, no que diz respeito ao pré-natal; parto e nascimento; puerpério e atenção integral à saúde da criança.<sup>6</sup> O atendimento às mulheres privadas de liberdade deve ser orientado pelas diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM)<sup>7</sup>, bem como da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP)<sup>8</sup>, promovendo o atendimento integral e humanizado.

O atendimento psicológico deve estar assegurado e disponível a todas as mulheres, com especial atenção às gestantes e puérperas, de acordo com o art. 8º, § 4º do ECA.

Deve ser assegurado o direito das mulheres privadas de liberdade à confidencialidade médica, inclusive seu direito a não compartilhar informações sobre seu histórico e condições atuais de saúde, bem como a não realizar exames sem seu consentimento, em observância à Regra 8 das Regras de Bangkok.<sup>9</sup>

Às mulheres encarceradas deve ser assegurada a oferta de exames preventivos do câncer de colo de útero e câncer mama, conforme protocolo do Ministério da Saúde. Medidas devem ser tomadas para assegurar este direito também às mulheres com deficiência, que têm mais dificuldades de acesso a esses exames. Deve-se promover a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, por meio de consultas ginecológicas e exames.

---

<sup>6</sup> A Lei nº 11.942/2009 alterou a Lei de Execução Penal para incluir o seguinte dispositivo em seu art. 14: “§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.”

<sup>7</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher: princípios e diretrizes/ MS. Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Brasília: Editora do Ministério da Saúde. 2009. 82 p. Disponível em: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica\\_nac\\_atencao\\_mulher.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nac_atencao_mulher.pdf)

<sup>8</sup> Instituída Pela Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014, disponível em: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/pri0001\\_02\\_01\\_2014.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/pri0001_02_01_2014.html)

<sup>9</sup> “O direito das mulheres à confidencialidade médica, incluindo especificamente o direito de não compartilhar informações e não se submeter a exames em relação a seu histórico de saúde reprodutiva, será respeitado em todos os momentos.”



A administração penitenciária deve se articular com a rede de atenção às mulheres em situação de violência, assegurando o acesso a esses serviços específicos, quando necessário. O atendimento a mulheres vítimas de violência sexual deve seguir os protocolos de humanização e atendimento integral, conforme estabelecido pela Lei nº 12.845/2013. As mulheres têm direito à assistência integral ao abortamento, nos termos da lei.

A vacinação de rotina e a prevenção de doenças transmissíveis, em especial a tuberculose e aquelas transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*, devem ser ofertadas a todas as mulheres encarceradas.

As mulheres devem ter assegurados seus direitos sexuais e reprodutivos, sendo ofertado acesso a planejamento reprodutivo e a métodos contraceptivos, inclusive aqueles de alta eficácia, longa duração e reversíveis (LARCs), conforme desejo da mulher e sob aconselhamento médico. As mulheres privadas de liberdade têm direito à visita íntima, em relações homo ou heteroafetivas. Às mulheres em período de convivência com seus/suas filhos/as também deve ser assegurado/a o direito à visita íntima, em observância à Regra 27 das Regras de Bangkok.<sup>10</sup>

A administração penitenciária deve contribuir para a investigação dos óbitos maternos, fetais e infantis e de mulheres em idade fértil, por meio da participação nos Comitês de Mortalidade.


### **5.1.1 O acompanhamento pré-natal**

A todas as gestantes deve ser assegurado o acesso à primeira consulta de pré-natal o mais precoce possível, com a oferta de teste rápido para HIV e sífilis no primeiro e no terceiro trimestres, além dos demais exames pré-natais recomendados pelo Ministério da Saúde.

As gestantes deverão receber recomendações sobre dieta, da parte de profissionais da área de saúde. Devem ser garantidas a suplementação vitamínica e alimentação adequada, orientada por nutricionista, para cada etapa da gestação, incluindo a suplementação com ácido fólico e sulfato ferroso.

---

<sup>10</sup> “Onde visitas íntimas forem permitidas, mulheres presas terão acesso a este direito do mesmo modo que os homens.”



Deve ser ofertado às mulheres programa de preparação para o parto que contemple informações sobre as fases da gravidez, o pré-parto, o parto e os cuidados consigo e com o/a recém-nascido/a.

### **5.1.2 Parto e nascimento**

Não será admitida a realização de partos nas dependências do estabelecimento penitenciário. Todo parto deve ser realizado em hospital ou maternidade de referência. Em caso de parto na unidade prisional, recomenda-se a instauração de inquérito administrativo para apurar o ocorrido, de modo a salvaguardar o direito da mulher de ter atendimento adequado seguro e humanizado no momento do parto.

A presença de acompanhante junto à parturiente deve ser autorizada, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, conforme a Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005<sup>11</sup>. O/a acompanhante da mulher presa deve ser indicado/a com antecedência e ser cadastrado/a no rol de visitantes do estabelecimento prisional. A família deve ser avisada quando do encaminhamento da parturiente ao hospital ou maternidade.

De modo a prevenir qualquer tipo de violência obstétrica, durante atendimento e procedimentos médicos, a dignidade da parturiente deve ser respeitada a todo o tempo independente de sua condição de pessoa privada de liberdade.

### **5.1.3 Aleitamento materno**

O aleitamento materno deve ser estimulado, a não ser por razões médicas, tendo em vista sua importância para o desenvolvimento infantil e para o desenvolvimento de vínculos afetivos entre mãe e filho/a.<sup>12</sup> Devem ser oferecidas orientações à puérpera no âmbito da atenção básica em saúde a respeito do aleitamento e da introdução de alimentos em idade adequada, nos termos da Política Nacional de atenção Integral à Saúde da Criança e Aleitamento Materno (PNAISC), instituída pela Portaria GM/MS nº 1130 de 5 de agosto de

---

<sup>11</sup> A portaria nº 2.418/GM de 2 de dezembro de 2008 regulamenta, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005, a presença de acompanhante para mulheres em trabalho de parto, parto e pós-parto imediato nos hospitais públicos e conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS.

<sup>12</sup> Nos termos da Regra 48 das Regras de Bangkok, “1. Mulheres gestantes ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser elaborado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado. Deverão ser oferecidos gratuitamente alimentação adequada e pontual, um ambiente saudável e oportunidades regulares de exercícios físicos para gestantes, lactantes, bebês e crianças. 2. Mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos/as, salvo se houver razões de saúde específicas para tal.”



2015, e com base no Caderno de Atenção Básica nº 23, do Ministério da Saúde.<sup>13</sup> É recomendável o aleitamento materno exclusivo até os seis meses de idade, sendo introduzidos outros alimentos progressivamente.<sup>14</sup>

Nos termos do Caderno de Atenção Básica nº 23, deve-se “reconhecer a mulher como protagonista do seu processo de amamentar, valorizando-a, escutando-a e empoderando-a”. Desse modo, deve-se respeitar sua autonomia, inclusive para decidir a respeito da realização ou da duração do aleitamento materno. A interrupção do aleitamento materno não pode ser utilizada como motivo para sanções administrativas, inclusive decisões acerca da permanência de filhos/as junto às suas mães.

Em caso de permanência do/a recém-nascido/a no hospital, após a alta da mãe, deve lhe ser garantida visita diária para amamentar ou acompanhar seu/sua filho/a.

Deve-se assegurar a continuidade dos cuidados de saúde no puerpério, incluindo ações de planejamento reprodutivo.

#### **5.1.4 Atenção em saúde para a criança**

Deve-se assegurar às crianças que permanecem abrigadas com suas mães o acompanhamento pelos serviços de saúde de seu crescimento e desenvolvimento, incluindo o direito à vacinação e à observância do calendário de consultas, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Ministério da Saúde.<sup>15</sup>

Deve-se promover a vinculação de pediatra à Unidade Básica de Saúde Prisional, de modo a viabilizar a assistência e o acompanhamento infantil durante a permanência da criança.

---

<sup>13</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Caderno de Atenção Básica nº 23. *Saúde da Criança: Nutrição Infantil: Aleitamento Materno e Alimentação Complementar*. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2009. Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude\\_crianca\\_nutricao\\_aleitamento\\_alimentacao.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_crianca_nutricao_aleitamento_alimentacao.pdf)

<sup>14</sup> Alimentos para lactentes e crianças de primeira infância, de acordo com o Guia Alimentar para Crianças Menores de 2 Anos, do Ministério da Saúde. Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/10\\_passos.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/10_passos.pdf)

<sup>15</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. Caderno de Atenção Básica nº 11. *Acompanhamento do crescimento e desenvolvimento infantil*. Brasília: 2002. Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/crescimento\\_desenvolvimento.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/crescimento_desenvolvimento.pdf)  
BRASIL. Ministério da Saúde. *Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação*. Brasília, 2014. Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual\\_procedimentos\\_vacinacao.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_procedimentos_vacinacao.pdf)



Caso a criança necessite de internação ou atendimento ambulatorial será resguardado o direito da criança de ser acompanhada pela mãe, pai ou pessoa por ela indicada, de acordo com o preconizado no artigo 120 da LEP.

## **5.2 Assistência social**

Deve-se verificar a existência de documentação pessoal com relação a todas as mulheres que ingressem em unidades prisionais. Caso elas não disponham de documentação, as equipes interdisciplinares devem promover a articulação necessária com os cartórios de registro civil para garanti-la.

Deve-se assegurar o registro de nascimento de crianças nascidas de mães privadas de liberdade, em até 15 dias após o nascimento, nos termos da Lei nº 6.015/1973. No caso de nascimento na unidade prisional, essa informação não deverá constar do registro de nascimento, em consonância com o disposto na Regra 28 das Regras de Mandela.<sup>16</sup>

É necessário que sejam realizados esforços, por parte da equipe interdisciplinar da unidade prisional ou da rede socioassistencial, para a identificação do genitor, bem como para apoiar processos de reconhecimento da paternidade<sup>17</sup>, inclusive em casos em que os genitores estiverem presos.<sup>18</sup>

A Defensoria Pública deverá ser comunicada mensalmente a respeito da presença de crianças abrigadas com suas mães em unidades prisionais, conforme disposto no item 2. Caso o recém-nascido tenha doença grave, ou deficiência, essa medida deverá ser realizada de maneira imediata a fim de garantir apropriada atenção integral e humanizada à criança em ambiente de cuidados adequados à sua necessidade, externo à prisão, buscando-se também a prisão domiciliar da mãe.


Devem ser criados mecanismos que viabilizem o acesso aos programas sociais e benefícios da assistência social e da previdência social destinados às gestantes, à população de baixa renda e à família da mulher em situação de prisão. Para isso, devem-

---

<sup>16</sup> “Devem-se adotar procedimentos específicos para que os nascimentos ocorram em um hospital fora da unidade prisional. Se a criança nascer na unidade prisional, este fato não deve constar de sua certidão de nascimento”, Regra 28, Regras de Mandela – Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, revisadas em 2015.

<sup>17</sup> Por meio de fé pública do diretor do presídio de que o reconhecimento da paternidade foi feita de livre vontade.

<sup>18</sup> Para isso, pode-se contar com o Programa Pai Presente, implementado pelo Conselho Nacional de Justiça, (CNJ), que objetiva estimular o reconhecimento de paternidade de pessoas sem esse registro. Mais informações: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pai-presente>



se instituir fluxos operacionais entre a unidade prisional e o Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) que atende a família da mulher. A partir das informações sobre a família disponibilizadas pela unidade prisional, o CRAS deve realizar busca ativa das famílias, de modo a viabilizar o encaminhamento e acesso a serviços e programas socioassistenciais, em especial a inclusão no Cadastro Único, quando couber.

### **5.3 Educação**

Às mulheres gestantes e com filhos/as abrigados/as deve ser assegurado o acesso a políticas de educação e/ou formação profissional. Durante o pós-parto, deve ser garantido período de licença às mulheres que estavam estudando, que deve ser contabilizado para fins de remição de pena.

As crianças abrigadas com suas mães em unidades prisionais deverão ter acesso a serviços de educação na unidade prisional ou na rede pública de educação em instituições extramuros, de forma compatível com sua idade e etapa de ensino, incluindo a educação infantil. Até a idade de três anos da criança, será preferível a oferta dos serviços em ambiente intramuros; após essa idade, deve-se favorecer a integração da criança nos serviços extramuros.


A administração penitenciária deve, em articulação com os serviços municipais de educação e assistência social, mapear a situação dos/as filhos/as que se encontram em ambientes extramuros, de forma a viabilizar seu acesso à rede pública de ensino e permanência.

Em ambos os casos, deve ser fornecido transporte escolar.

### **5.4 Trabalho**

Durante o pós-parto, deve ser garantida a licença da atividade laboral para que as mulheres que se encontravam trabalhando possam continuar sendo remuneradas e terem remida a sua pena.

Devem ser oferecidas condições para que as mulheres em período de convivência com seus filhos/as retomem atividades laborais após o período de licença maternidade, incluindo a possibilidade de que outras presas atuem como cuidadoras. Nesse caso, o trabalho como



cuidadora deverá ser considerado para fins de remição de pena e, quando possível, remunerado.

## **6. Os espaços de convivência mãe-filho/a**

As mulheres gestantes, lactantes, parturientes e mães devem ter o direito à prisão domiciliar, uma vez que a unidade prisional não é o local adequado para sua permanência. Até que seja concedido o direito à prisão domiciliar, serão disponibilizados locais específicos de convivência mãe-filho, com estrutura, rotina e equipamentos específicos para a condição.

As gestantes deverão permanecer em instalações adequadas à sua condição, com as seguintes condições mínimas: (i) proximidade com a saída da galeria; (ii) cama baixa; (iii) acessibilidade; (iv) proteção quanto a situações de risco dentro das unidades; e (v) acesso rápido às agentes penitenciárias e à enfermaria da unidade.

O período de convívio da mãe com o/a filho/a será regido por planejamento institucional específico, acompanhado pela equipe interdisciplinar, que deverá elaborar relatório próprio em que constem as diversas demandas desse público relacionadas aos seus aspectos de saúde, cognitivos e de convivência familiar e comunitária.

Sugere-se a utilização da nomenclatura “espaços de convivência mãe-filho/a” para se referir aos ditos berçários, creches e unidades materno-infantis nas unidades prisionais. Esses locais deverão ser unidades autônomas administrativamente, em espaço físico separado da unidade prisional e com entrada autônoma, que reduzam a experiência do cárcere para as mães e crianças, em arquitetura que permita a circulação entre as áreas físicas, sendo estas sem grade, possibilitando a realização de rotinas diárias diferentes daquelas da unidade prisional comum.

Esses espaços deverão ser guiados pelos princípios de autonomia, privacidade, incompletude institucional e convivência familiar. Devem efetivar os direitos da criança à vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, dignidade e convivência familiar e comunitária, dando prioridade às crianças na formulação e implementação de políticas públicas, nos termos do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e do art. nº 227 da





Constituição Federal. Os espaços de convivência devem ser adequados às práticas institucionais voltadas ao desenvolvimento integral da criança, coordenadas por equipe interdisciplinar específica, contemplando atividades lúdicas e pedagógicas, fortalecimento do vínculo intrafamiliar e interface com as políticas públicas de saúde, de assistência social, de educação infantil e de convivência familiar e comunitária.

As crianças de até dois anos devem permanecer em berçários com até quatro leitos por quarto, com suas mães. Os espaços devem ter áreas verdes, também com área coberta, com acesso ilimitado. Estas áreas devem possibilitar a realização de atividades lúdicas e em contato com a natureza e com animais. Também deverão conter áreas para preparação de alimentos e, ainda, banheiros adequados para crianças, com acesso ilimitado e coletivo. As rotinas dos espaços devem ser flexíveis; em especial, não deve haver horários rígidos para acordar, dormir, tomar banho, alimentar-se e recolher-se nos alojamentos.

As rotinas dos espaços devem ser compatíveis com o regime de pena em que a mulher privada de liberdade se encontra. Especial atenção deve ser conferida àquelas em regime semiaberto, para que a permanência nos espaços de convivência não represente uma regressão ao regime fechado.

As unidades devem dispor de serviços específicos voltados à saúde, nutrição, desenvolvimento da criança. Os espaços devem ter atividades lúdicas, serviços e rotinas específicas para o convívio entre mãe e filho, de modo que propicie ao máximo a convivência familiar e comunitária da criança. Essas estruturas devem conter, ainda, ambientes polivalentes para o desenvolvimento de atividades psicossociais, lúdicas, de atenção à saúde física e mental e para que as mulheres recebam visitas. Deve-se promover o contato das mulheres e de seus/suas filhos/as com a família extensa e amigos/as, por meio de horários diferenciados e ampliados de visitação.

Deve haver equipes interdisciplinares específicas para os espaços de convivência, compostas, ao menos, por coordenação, psicólogo, assistente social, pedagogo, enfermeiro, pediatra e quadro de cuidadores/as. Cuidadores/as deverão estar disponíveis para que a mãe se ausente do espaço de convivência, para atividades de trabalho, educação, culturais e de lazer, bem como para atendimento médico. Caso outras mulheres em privação de liberdade atuem como cuidadoras de filhos/as de outras mulheres, esse



trabalho deverá ser considerado para fins de remição de pena e, quando possível, remunerado.

A condução da criança não depende de escolta ou outra medida de segurança. Pessoas cadastradas, autorizadas e indicadas pela mãe ou pai poderão realizar o transporte da criança para atividades extramuros. O deslocamento da criança deve obedecer às normas de trânsito, nos termos da Resolução nº 277/2008, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), relativa ao transporte veicular para menores de 10 anos.

## **7. Regras diferenciadas de segurança para gestantes, parturientes e mães com filhos/as**

As normas e procedimentos de segurança devem ser reduzidos, flexibilizados e simplificados para gestantes, parturientes e mães com filhos/as.

As gestantes e parturientes devem ser conduzidas ao hospital/maternidade em carro adequado à sua condição, sendo expressamente proibida a condução em carro cofre na parte traseira e o uso de algemas desde sua saída da unidade prisional até o seu retorno. Caso a condução não seja realizada pela administração penitenciária, esta deve articular junto aos órgãos responsáveis pelo transporte a observância desta regra. Em nenhuma hipótese a gestante será transportada e mantida algemada antes, durante e depois do parto.<sup>19</sup>

Para garantir a privacidade no momento do parto a escolta, mesmo que feminina, deverá permanecer do lado de fora da sala de parto.<sup>20</sup>


Devem ser criados meios para garantir o conhecimento e o cumprimento dos dispositivos internacionais e nacionais<sup>21</sup>, por todos os atores da execução penal e dos serviços de saúde intra e extramuros, que proíbem o uso de algemas ou outros meios de contenção em presas

---

<sup>19</sup> Em observância à Regra 24 das Regras de Bangkok: “Instrumentos de contenção jamais deverão ser usados em mulheres em trabalho de parto, durante o parto e nem no período imediatamente posterior”, e ao estipulado pelo Decreto nº 8.858/2016: “Art. 3º: É vedado emprego de algemas em mulheres presas em qualquer unidade do sistema penitenciário nacional durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e após o parto, durante o período em que se encontrar hospitalizada.”

<sup>20</sup> O mesmo procedimento se aplica à realização de exames.

<sup>21</sup> Regras de Bangkok e Resolução do CNPCP nº 03/2012.



parturientes no momento em que se encontre em intervenção cirúrgica, para realizar o parto ou estejam em trabalho de parto natural, e no período de repouso subsequente ao parto. Também se deve atentar para o não uso de algemas durante o transporte, o momento da amamentação e de convívio da mãe com o bebê.

Em nenhuma hipótese as gestantes, mães com filhos ou em período de amamentação devem ser colocadas em isolamento, nos termos da Regra 22 das Regras de Bangkok.<sup>22</sup>

## **8. Prevenção da destituição do poder familiar**

Deve haver articulação da administração penitenciária junto ao Poder Judiciário para que não se destitua o poder familiar por motivo da privação de liberdade. Nos termos do art 23, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, “a condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha”.

Faz-se necessária a devida articulação entre os profissionais do sistema prisional e os profissionais da rede socioassistencial para identificar e preparar a família extensa para o acolhimento dos/as filhos/as de mulheres privadas de liberdade, quando esgotadas as possibilidades de retirada da mãe da unidade prisional.


A permanência da criança com sua família natural deve ser assegurada, exceto em caso de absoluta impossibilidade, conforme o disposto no artigo 1º, § 1º Lei 12.010/2009 (Lei de Adoção) e nas Diretrizes das Nações Unidas Sobre as Modalidades de Cuidados Alternativos às Crianças.<sup>23</sup>

Deve-se garantir que a mãe presa seja ouvida em audiência, na presença do/a juiz/a, do/a promotor/a de justiça e defensor/a público/a, com defesa técnica efetiva, em casos de colocação do filho ou filha em família substituta ou destituição do poder familiar.

---

<sup>22</sup> “Não se aplicarão sanções de isolamento ou segregação disciplinar a mulheres gestantes, nem a mulheres com filhos/as ou em período de amamentação.”

<sup>23</sup> Disponível em: [http://www.relaf.org/Direct\\_VA\\_adultosPORTUGUES.pdf](http://www.relaf.org/Direct_VA_adultosPORTUGUES.pdf)



No âmbito da unidade prisional deve ser garantida a orientação, pela equipe interdisciplinar, à mãe presa, para cuidados dos filhos e filhas, sem qualquer tendência ou indução para a entrega de seus filhos para a adoção.

A inserção de criança filha de ré presa em lista de adoção deve ser explicitamente permitida pela mãe e pelo pai, na presença de defensor/a.

## **9. Capacitação**

Deve ser oferecida capacitação inicial e continuada a todos/as os/as servidores/as que atuem com mulheres em privação de liberdade, em especial gestantes, lactantes e crianças. Nos termos da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE), art. 4º, V, a capacitação deve contemplar temas relativos às especificidades de gênero e do desenvolvimento infantil, como identidade de gênero; especificidades da presa estrangeira; orientação sexual, direitos sexuais e reprodutivos; abordagem étnico-racial; prevenção da violência contra a mulher; primeiros socorros; saúde da mulher, inclusive mental, e dos filhos inseridos no contexto prisional; acessibilidade; dependência química; maternidade; desenvolvimento infantil e convivência familiar; arquitetura prisional; e direitos e políticas sociais. A capacitação deverá ser pautada por abordagens transdisciplinares, compreendendo a mulher privada de liberdade como sujeito de direitos.

Com isso, devem ser ofertados, pela Escola Nacional de Serviços Penais e Escolas Estaduais Penitenciárias, elementos teóricos e práticos que permitam a formação integral, a capacitação profissional e a construção de uma identidade específica dos servidores penitenciários que trabalham diretamente com mulheres em situação de restrição e privação de liberdade, tanto em estabelecimentos femininos, como em estabelecimentos mistos, a fim de propiciar reflexão e conhecimento acerca das relações de gênero e diversidades, incluindo a proteção infanto-juvenil, com o pleno respeito aos direitos humanos.

A capacitação oferecida aos/às agentes penitenciários/as deve também ser voltada à promoção da igualdade de gênero e prevenção de situações de violência contra as mulheres no exercício de sua profissão.





## 10. Planejamento e produção de informação

As unidades femininas, e em particular aquelas dotadas de espaços de convivência mãe-filho/a, devem ser dotadas de planejamento institucional próprio, elaborado em consonância com a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional. Sua gestão deve contar autonomia administrativa para implementar políticas adaptadas às necessidades das mulheres e de seus/suas filhos/as.<sup>24</sup>

Devem-se produzir registros confiáveis a respeito da entrada, permanência e saída de mulheres, bem como de seus filhos/as nas unidades prisionais. Tais registros deverão ainda conter informações a respeito de seu perfil sociodemográfico e de saúde, considerando as mulheres em suas diversidades.

Os dados devem ser compilados em sistema eletrônico, que permita produzir relatórios, de acesso público, a respeito do perfil da população carcerária feminina e de seus filhos/as. Os relatórios, com periodicidade anual, deverão conter ao menos as seguintes informações:

1. Quantidade de gestantes que estiveram na unidade;
2. Quantidade de crianças que nasceram durante o encarceramento da mãe (ainda que em unidade diversa);
3. Quantidade de crianças que não nasceram durante o encarceramento, mas que ingressaram no sistema prisional;
4. Quantidade de óbitos de crianças e de óbitos maternos;
5. Número de abortos;
6. Número de crianças entregues para guardiões, com identificação do tipo de vínculo do guardião, bem como idade da criança no momento da saída;
7. Número de crianças entregues para entidades de acolhimento, bem como idade da criança no momento da saída.

Os diagnósticos a respeito da população carcerária deverão orientar o planejamento institucional das unidades femininas e espaços de convivência mãe-filho/a.

---

<sup>24</sup> Os estabelecimentos penais femininos são, em sua grande maioria, adaptações de presídios masculinos ou locais que eram utilizados para outra finalidade. Por isso, unidades prisionais femininas, no geral, não possuem planejamento, arquitetônico ou de serviços penais, adequados às especificidades das mulheres.



## Considerações finais

As diretrizes para a promoção da convivência entre mães e filhos/as no sistema prisional inserem-se no âmbito da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE), e de forma mais ampla nas políticas para as diversidades do Departamento Penitenciário Nacional. Um de seus princípios é a promoção da igualdade de gênero, refletido no respeito à autonomia das mulheres e na promoção de seu protagonismo.

A convivência entre mães e filhos/as deve se dar de acordo com a expressa manifestação de vontade das mulheres. O pleno exercício da maternidade deve ser um direito das mulheres, e jamais uma obrigação imposta pelo Estado. No entanto, o que vemos hoje é um cenário de negação dessa autonomia e de violação de direitos, de mulheres e de seus/suas filhos/as, à convivência, à maternagem e ao desenvolvimento físico-psíquico adequado.

Este documento foi redigido de forma ciente da tendência à naturalização do papel exclusivo das mulheres nos cuidados com os/as filhos/as e nas tarefas de reprodução social de modo geral. Sem o propósito de reforçá-la, as diretrizes aqui delineadas têm o intuito de oferecer condições de efetivação de direitos, respondendo a uma demanda social existente e bastante real. Entretanto, a demanda de convivência de crianças com seus pais vai muito além da sua permanência temporária de crianças em unidades prisionais. Nesse sentido, os esforços da política de diversidades deverão se voltar para, cada vez mais, a promoção da paternidade responsável, da convivência entre homens e seus filhos e à valorização da paternagem, percebidos também como direitos dos homens encarcerados e de seus/suas filhos/as.